

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Corregedoria Geral da Justiça
Vara de Interesses Difusos e Coletivos do Termo
Judiciário de São Luís

OFC-VIDCSL - 1952025

Código de validação: 2F38470B5A

São Luís, 30 de outubro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor

Ministro FLÁVIO DINO

Relator da ADI 7.780/MA

Supremo Tribunal Federal Brasília – DF

Assunto: Prestação de Informações – Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.780/MA
(Processo de referência: Ação Popular nº 0813098-60.2023.8.10.0001)

Senhor Ministro Relator,

Em atenção ao Ofício Eletrônico nº 22780/2025, recebido por este Juízo, venho, respeitosamente, prestar as informações requisitadas por Vossa Excelência no despacho exarado nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.780/MA, referentes à Ação Popular nº 0813098-60.2023.8.10.0001, que tramitou nesta Vara Especializada.

Informo a Vossa Excelência que a referida Ação Popular foi ajuizada por Aldenor Cunha Rebouças Júnior e Juvêncio Lustosa de Farias Júnior em face do Estado do Maranhão, de Daniel Itapary Brandão e outros, objetivando a anulação do Decreto Legislativo nº 660/2023 e do subsequente ato de nomeação do Sr. Daniel Itapary Brandão para o cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

A decisão deste Juízo fundamentou-se na constatação de que o ato de nomeação ofendeu, ostensivamente, os princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade, configurando clara hipótese de nepotismo.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Corregedoria Geral da Justiça
Vara de Interesses Difusos e Coletivos do Termo
Judiciário de São Luís

Conforme assentado na sentença, a análise das circunstâncias objetivas do caso conduziu à conclusão de que a relação de parentesco entre o nomeado (Sr. Daniel Itapary Brandão) e o Governador do Estado (Sr. Carlos Orleans Braide Brandão), sobrinho e tio, respectivamente, foi "determinante para sua nomeação".

A decisão detalhou a existência de uma "concertação" e de um "açodamento" atípico no processo de escolha, visando dissimular a prática vedada. A sentença destacou que os atos centrais do processo ocorreram em um único dia, 15 de fevereiro de 2023: a publicação do projeto de decreto legislativo com a indicação, a aprovação do Decreto Legislativo nº 660/2023 pela Assembleia, a exoneração do Sr. Daniel Brandão de seu cargo anterior no Executivo e, por fim, a sua nomeação para o TCE .

Este Juízo concluiu que tal celeridade teve o propósito de "dissimular a ocorrência do nepotismo", pois coincidiu com o breve período de afastamento do Governador titular, permitindo que o ato de nomeação fosse formalmente assinado pela Presidente da Assembleia Legislativa, então Governadora em exercício.

Ademais, a sentença registrou outros fatos objetivos que reforçaram a conclusão sobre o desvio de finalidade, como a presença de outro tio do nomeado, o Sr. Marcus Barbosa Brandão, em cargo de direção na própria Assembleia Legislativa (Diretor Institucional) e a posterior nomeação de uma das integrantes da comissão especial que examinou a indicação, Deputada Abigail Cunha, para o cargo de Secretária de Estado da Mulher.

A sentença rechaçou, ainda, o argumento de que a Súmula Vinculante nº 13 não se aplicaria a cargos de natureza política, destacando que o cargo de Conselheiro de Contas não se enquadra em tal categoria e que, de todo modo, a vedação ao nepotismo no caso tratado decorre diretamente dos princípios constitucionais, notadamente moralidade e impessoalidade.

Esclareço que, em 10 de outubro de 2023, foi proferido despacho de ofício apenas para corrigir erro material na sentença, retificando o nome da relatora da comissão na Assembleia, fato que não alterou em nada o mérito da decisão.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Corregedoria Geral da Justiça
Vara de Interesses Difusos e Coletivos do Termo
Judiciário de São Luís

Informo, por fim, que o processo foi remetido à instância superior em 30 de abril de 2024, para julgamento dos recursos de apelação interpostos.

Pela pertinência, encaminho cópia dos autos até o momento em que tramitaram nesta unidade jurisdicional.

Colocando-me à disposição para quaisquer outros esclarecimentos, renovo os protestos de elevada estima e consideração.

Respeitosamente,

Dr. Douglas de Melo Martins

Juiz Titular da Vara de Interesses Difusos e Coletivos de São Luís

DOUGLAS DE MELO MARTINS
Juiz Coordenador de Monit., Acomp., Aperf. e Fisc. do Sistema Carcerário
Vara de Interesses Difusos e Coletivos do Termo Judiciário de São Luís
Matrícula 45237

Documento assinado. SÃO LUÍS - ENTRÂNCIA FINAL, 03/11/2025 14:20 (DOUGLAS DE MELO MARTINS)

